

COMENTÁRIOS À LEI COMPLEMENTAR N.º 159, DE 19 DE MAIO DE 2017

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

AUTORES

**Felipe de Melo Fonte
Marcelo Melo**

**COORDENADORIA, CONSULTORIA E ADVOCACIA
PREVENTIVA DO SISTEMA JURÍDICO**

2019

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	4
CAPÍTULO II DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.....	6
CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL.....	9
CAPÍTULO IV DA SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL.....	12
CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES DURANTE O REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL.....	16
CAPÍTULO VI DAS PRERROGATIVAS DO ESTADO.....	28
CAPÍTULO VII DOS FINANCIAMENTOS AUTORIZADOS.....	31
CAPÍTULO VIII DO ENCERRAMENTO E DA EXTINÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL.....	34
CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS.....	36

LEGENDA

A fonte das informações indicadas nos dispositivos da lei pode ser identificada da seguinte forma:

**Entendimentos da Procuradoria-Geral da
Fazenda Nacional**

**Entendimentos da Procuradoria Geral do
Estado/RJ**

**Entendimentos do Conselho de Supervisão
do Regime de Recuperação Fiscal – CSRRF**

LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 19 DE MAIO DE 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.

§ 1º O Regime de Recuperação Fiscal será orientado pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública.

§ 2º O Regime de Recuperação Fiscal envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente federativo que desejar aderir a esse Regime.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências aos Estados e ao Distrito Federal compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a administração pública direta e indireta dos referidos entes federativos e os fundos a eles destinados.

As entidades integrantes da administração indireta, ainda que não dependentes de recursos do Tesouro, estão submetidas às regras do Regime de Recuperação Fiscal veiculadas na Lei Complementar nº 159/17, eis que possuem potencial de recursos para o Estado, quer pela possibilidade de sua alienação, quer pela possibilidade de distribuição de dividendos por ela gerados – Ver Parecer ASA nº 01/2019

§ 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências aos Estados compreendem também o Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Art. 2º O Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

Se configurado, conforme avaliação das autoridades competentes, o interesse público justificado (i) primariamente pelos investimentos a serem realizados antecipadamente pelo contratado, para viabilizar a continuidade da prestação de um serviço público aprimorado e, simultaneamente, disponível ao maior número possível de usuários; e (ii) secundariamente pelo pagamento de outorga adicional, indo ao encontro dos objetivos do Plano de Recuperação Fiscal, com arrimo na LC nº 159/17, vislumbra-se, em tese, a possibilidade de antecipação da prorrogação do termo contratual de concessão – Ver parecer TCA nº 07/2017.

§ 1º A lei ou o conjunto de leis de que trata o **caput** deste artigo deverá implementar as seguintes medidas:

I - a autorização de privatização de empresas dos setores financeiro, de energia, de saneamento e outros, na forma

do inciso II do § 1º do art. 4º, com vistas à utilização dos recursos para quitação de passivos;

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado, no que couber, das regras previdenciárias disciplinadas pela [Lei no 13.135, de 17 de junho de 2015](#);

III - a redução dos incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas instituídos por lei estadual ou distrital, de, no mínimo, 10% a.a. (dez por cento ao ano), ressalvados aqueles concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições e aqueles instituídos na forma estabelecida pela [pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#);

IV - a revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

V - a instituição, se cabível, do regime de previdência complementar a que se referem os [§§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal](#);

VI - a proibição de realizar saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela [Lei Complementar no 151, de 5 agosto de 2015](#), enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de modo a assegurar o exato cumprimento do disposto na referida Lei Complementar;

VII - a autorização para realizar leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

Ver parecer conjunto MCM nº 01/2018.

§ 2º - O prazo de vigência do Plano de Recuperação será fixado na lei que o instituir, conforme estimativa recomendada pelo Conselho de Supervisão, e será limitado a 36 (trinta e seis) meses, admitida 1 (uma) prorrogação, se necessário, por período não superior àquele originalmente fixado.

§ 3º - O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação.

§ 4º - É facultado ao Estado, em substituição ao previsto no inciso IV do § 1º deste artigo, aprovar lei de responsabilidade fiscal estadual que conterà regras para disciplinar o crescimento das despesas obrigatórias.

Neste dispositivo, adotou-se o entendimento de que “existem, na própria Lei Complementar Federal 159/2017, previsões que asseguram a submissão do Estado ao dever de nela aumentar suas despesas obrigatórias além dos limites instituídos pela própria União (arls.8º. VIII e 13, I e §2º)”, a edição de lei estadual exigida no art. 2º, §4º, do mesmo diploma legal não se configura óbice intransponível à admissão do Estado no Regime de Recuperação Fiscal, configurando-se desnecessária uma nova peça legislativa estadual no mesmo sentido”. – Parecer PGE/SPG/FBM nº 01/2017.

§ 5º - Na hipótese de o pré-acordo previsto no § 4º do art. 3º demonstrar a superioridade dos valores dos ativos ofertados para privatização nos termos do inciso I do § 1º deste artigo em relação ao montante global de reduções extraordinárias previstas no art. 9º ou aos valores necessários à obtenção do equilíbrio fiscal, o Ministério da Fazenda poderá dispensar o Estado de privatizar o excedente dos ativos.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 3º Considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#);

II - despesas liquidadas com pessoal, apuradas na forma do [art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), com juros e amortizações, que somados representem, no mínimo, 70% (setenta por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e

III - valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, a ser apurado na forma do [art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá a forma de verificação dos requisitos previstos neste artigo.

§ 2º É vedada a homologação de Regime de Recuperação

Fiscal para o Estado cujo governador já tenha requerido a adesão ao Regime durante o seu mandato, mas o teve extinto em decorrência de não cumprimento do Plano de Recuperação.

§ 3º O acesso e a permanência do Estado no Regime de Recuperação Fiscal têm como condição necessária a renúncia ao direito em que se funda a ação judicial que discuta a dívida ou o contrato citado no art. 9º.

§ 4º O Governo Federal e o Governo do Estado interessado poderão, respeitada a análise prevista no § 3º do art. 4º, assinar pré-acordo de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, do qual constem:

- I - o interesse do Estado em aderir ao Regime de Recuperação Fiscal;
- II - o atendimento aos requisitos dispostos nos incisos do **caput** deste artigo;
- III - a capacidade do Plano proposto para equilibrar as contas públicas do Estado;
- IV - o compromisso do Governo Federal de homologar o Regime de Recuperação Fiscal do Estado tão logo todas as medidas previstas no § 1º do art. 2º encontrem-se em vigor.

Art. 4º O Estado protocolará o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal no Ministério da Fazenda por meio da apresentação do Plano de Recuperação.

§ 1º O pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal conterà, no mínimo, a comprovação de que:

- I - as leis a que se refere o art. 2º estejam em vigor;
- II - as privatizações de empresas estatais autorizadas na forma do inciso I do § 1º do art. 2º gerarão recursos suficientes para a quitação de passivos, segundo os critérios definidos pelo Ministério da Fazenda;

III - os requisitos previstos nos incisos do **caput** do art. 3º tenham sido atendidos.

§ 2º Após o pedido referido no § 1º, o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 2º e 3º e, caso o reconheça, publicará ato reconhecendo a condição de análise do andamento do Plano de Recuperação.

§ 3º No prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de publicação do ato referido no § 2º deste artigo, o Ministério da Fazenda emitirá parecer com vistas a apontar se as medidas tomadas equilibram as contas públicas do Estado durante a vigência do Plano de Recuperação.

§ 4º Na hipótese de ressalva ou rejeição ao Plano, o Estado poderá reapresentá-lo, a qualquer tempo, ao Ministério da Fazenda, que realizará nova avaliação na forma e no prazo estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 5º Caso o Ministério da Fazenda entenda que as exigências definidas nos arts. 2º e 3º tenham sido atendidas, emitirá pronunciamento favorável ao Plano de Recuperação e recomendará ao Presidente da República a homologação do Regime de Recuperação Fiscal.

Art. 5º Ato do Presidente da República homologará e dará início à vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

Parágrafo único. O ato a que se refere o **caput** deste artigo obedecerá aos seguintes requisitos:

- I - a emissão de parecer prévio favorável ao Plano de Recuperação pelo Ministério da Fazenda;
- II - a posse dos membros titulares do Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º.

CAPÍTULO IV

DA SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 6º O Conselho de Supervisão, criado especificamente para o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, será composto por 3 (três) membros titulares, e seus suplentes, com experiência profissional e conhecimento técnico nas áreas de gestão de finanças públicas, recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou recuperação fiscal de entes públicos.

§ 1º O Conselho de Supervisão a que se refere o **caput** deste artigo terá a seguinte composição:

I - 1 (um) membro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II - 1 (um) membro, entre auditores federais de controle externo, indicado pelo Tribunal de Contas da União;

III - 1 (um) membro indicado pelo Estado em Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º A eventual ausência de nomeação de membros suplentes para o Conselho de Supervisão não impossibilita o seu funcionamento pleno, desde que todos os membros titulares estejam no pleno exercício de suas funções.

§ 3º A estrutura, a organização e o funcionamento do Conselho de Supervisão serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo federal.

§ 4º Os membros titulares do Conselho de Supervisão serão investidos em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de nível 6, em regime de dedicação exclusiva.

§ 5º Os membros suplentes do Conselho de Supervisão serão remunerados apenas pelos períodos em que estiverem em efetivo exercício, em substituição aos membros titulares.

Art. 7º São atribuições do Conselho de Supervisão:

I - monitorar o cumprimento do Plano de Recuperação e apresentar ao Ministério da Fazenda, mensalmente, relatório simplificado sobre a sua execução e sobre a evolução da situação financeira do Estado, com vistas a apontar os riscos ou a ocorrência de desrespeito às vedações de que trata o art. 8º ou de descumprimento das exigências estabelecidas nos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º;

II - recomendar ao Estado e ao Ministério da Fazenda providências e alterações no Plano de Recuperação, com vistas a atingir as suas metas;

A PGFN entende que o Conselho de Supervisão pode sugerir ao Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério da Fazenda a alteração do Plano de Recuperação Fiscal para inclusão de operações de crédito que não foram abarcadas pela redação original, desde que fique justificado e comprovado que essa alteração tem a finalidade de colaborar para que o Estado cumpra as metas previstas e aprovadas no RRF. Indispensável a justificativa robusta e segura da necessidade de inclusão e da razão de tais operações não terem sido previstas anteriormente – Ver parecer PGFN/CAF nº 1678/2017.

III - emitir parecer que aponte desvio de finalidade na utilização de recursos obtidos por meio das operações de crédito referidas no § 4º do art. 11;

IV - convocar audiências com especialistas e com interessados, sendo-lhe facultado requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias;

V - acompanhar as contas do Estado, com acesso direto, por meio de senhas e demais instrumentos de acesso, aos sistemas de execução e controle fiscal;

VI - contratar consultoria técnica especializada, nos termos da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), custeada pela União, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira e mediante autorização prévia do Ministério da Fazenda;

VII - recomendar ao Estado a suspensão cautelar de execução de contrato ou de obrigação do Estado quando estiverem em desconformidade com o Plano de Recuperação;

VIII - recomendar medidas que visem à revisão dos contratos do Estado;

IX - notificar as autoridades competentes nas hipóteses de indícios de irregularidades, violação de direito ou prejuízo aos interesses das partes afetadas pelo Plano de Recuperação;

X - apresentar relatório conclusivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data do encerramento ou da extinção do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º As despesas do Conselho de Supervisão serão custeadas pela União, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O Estado proverá servidores, espaço físico no âmbito da secretaria de Estado responsável pela gestão fiscal, equipamentos e logística adequados ao exercício das funções do Conselho de Supervisão.

§ 3º Os indícios de irregularidades identificados pelo Conselho de Supervisão deverão ser encaminhados ao Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º O Conselho de Supervisão deliberará pela maioria simples de seus membros.

§ 5º As deliberações do Conselho de Supervisão, os relatórios de que trata este artigo e as demais informações consideradas relevantes pelo Conselho serão divulgados no sítio eletrônico do governo do Estado, em página específica dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal.

§ 6º As competências do Conselho de Supervisão de que trata este artigo não afastam ou substituem as competências legais dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES DURANTE O REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

É viável a criação de premiação por meio de medalha, desde que, à época de sua concessão sejam respeitadas as cautelas inerentes à realização de qualquer despesa pública (indicação da fonte de custeio, previsão orçamentária, dotação própria, licitação - ou dispensa, se for o caso - atendimento aos procedimentos para a liquidação da despesa etc.), ainda que na vigência do Regime de Recuperação Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, por não se tratar de despesa de caráter continuado, excluída, portanto, das vedações constantes do art. 8º da Lei Complementar nº 159, que institui o RRF nos Estados – Ver parecer FMBM nº 13/2018.

Não há óbice ao credenciamento de profissionais para a realização de atividades acadêmicas no CFO da PMERJ e ao pagamento da correspondente GDFAE previsto no orçamento para o presente exercício – Ver parecer MFC nº 175/2018.

Com a aprovação da LC nº 159/2017 e a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal em 6 de setembro de 2017, está afastada a aplicação do art. 23, da LRF, que, por sua vez, determina a aplicação das vedações do art. 22, parágrafo único, da mesma Lei. Essa é uma consequência da aplicação do art. 10 da LC nº 159/2017. Por outro lado, as vedações de que trata o art. 22, parágrafo único da LRF, são substituídas por aquelas previstas no artigo 8º, da LC nº 159/2017 – Ver parecer MSB nº 04/2018.

A PGFN entende que é possível adotar as medidas compensatórias mencionadas no artigo 26 do Decreto nº 9.109 de 2017 no caso de descumprimento das vedações a que se refere o artigo 8º da LC nº 159/17. Entretanto, a compensação financeira não pode desnaturar o Plano de Recuperação, nem infirmar o cumprimento das metas já estabelecidas – Ver parecer SEI nº 334/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF.

Não é possível entender que os desvios positivos das projeções ou performance acima do previsto nas medidas de ajuste possam representar fonte para compensação financeira. O bom resultado do plano, com o atingimento das metas acordadas, e sua eventual superação, não representa um “extra” a disposição do Estado para que utilize como melhor lhe aprouver, ou até mesmo para compensar uma vedação. Eventual resultado superavitário das ações do Plano de Recuperação deverá ser reintegrado ao próprio plano para que o Estado, o quanto antes, possa cumprir todas as suas metas - Ver parecer SEI nº 334/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF.

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judi-

cial transitada em julgado, ressalvado o disposto no [inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal](#);

Não é possível conceder Adicional de Qualificação aos servidores ainda que exista lei de eficácia limitada anterior à LC nº 159/17 autorizando a concessão de tal benefício – Ver parecer ACMP nº 02/2018.

Preenchido antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 o requisito de exercício de função de confiança por, no mínimo, 10 anos ininterruptos, na forma da Súmula nº 372 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, faz o empregado público jus à incorporação da respectiva gratificação, não sendo possível opor o atingimento dos limites com gastos de pessoal à fruição de direitos subjetivos pelos servidores públicos – Ver parecer CASB nº 51/2018.

A PGFN adota o entendimento que haveria flagrante contrariedade a este dispositivo a implementação financeira de aumentos já concedidos por leis vigentes antes do ingresso no RRF. Para eles, o “procedimento correto” a ser adotado no caso em questão seria a suspensão, por meio de lei estadual, postergando, sem caráter retroativo, seus efeitos financeiros para o período imediatamente após a finalização do RRF – Ver parecer PGFN/CPN nº 1280/2017.

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

É permitida a criação de cargos em comissão e a admissão de pessoal para prover (leia-se: ocupar) tais cargos, desde que ambas as medidas não impliquem aumento de despesa. Não existem óbices jurídicos ao provimento de cargos em comissão criados por meio de transformação sem aumento de despesa – Ver parecer DAN nº 04/2018.

Mesmo sob o regime da lei Complementar n° 159/2017 é possível que a Administração Pública transforme, sem aumento de despesas, cargos em comissão, tendo em vista que o art. 8º. inciso II da Lei Complementar n° 159/2017 veda a criação de cargo público que implique aumento de despesa – Ver parecer MSB n° 03/2018.

Na perspectiva do Regime de Recuperação Fiscal, o problema da admissão de pessoal para ocupar o cargo criado por transformação se soluciona pela interpretação sistemática dos incisos II e IV do artigo 8º da LC n° 159/17, eis que uma interpretação literal do artigo 8º, inciso IV, esvaziaria a própria eficácia jurídica do inciso II – Ver parecer MSB n° 03/2018.

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

É inviável a edição de Decreto, durante o RRF, que institua mecanismo vinculado de progressão funcional (que confira aos servidores direito subjetivo à sua implementação), a ser concedido automaticamente assim que preenchido determinado requisito – Ver parecer MCPF n° 91/2018, parecer MCPF n° 93/2018 e parecer MCPF n° 94/2018.

A PGFN entende que o art. 7º da Lei ERJ n° 7.629, de 2017, não pode afastar as disposições do art. 8º da Lei Complementar n° 159, de 2017, seja porque a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não detém competência legislativa para tanto, seja porque o Estado-membro em Regime de Recuperação Fiscal deve fiel cumprimento às obrigações resultantes de sua condição legal.

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de

direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício;

É viável a edição de Decreto que autoriza a Secretaria de Estado de Educação a contratar profissionais por prazo determinado, para atender às necessidades do ano letivo de 2019, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e na Lei estadual nº 6.901/2014, bem como para prorrogação dos referidos contratos, desde que ainda em vigor – Ver parecer LTPF nº 01/2019 - 08/02/2019 .

A PGFN adota o entendimento que o Estado que aderir ao RRF só poderá nomear candidatos nas exceções elencadas pelo inciso IV, não podendo, por conseguinte, prover todos os cargos previstos em edital de concurso realizado antes da adesão ao RRF – Ver parecer PGFN/CNP nº 1280/2017.

A PGFN entende que é possível a nomeação de servidores em cargos para os quais não existam vacâncias ocorridas durante o período do Regime de Recuperação Fiscal, mediante a extinção de cargos de outras carreiras que vagaram durante o Regime de Recuperação Fiscal, observadas as devidas proporções remuneratórias – Ver parecer nº 272/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF.

V - a realização de concurso público, ressalvadas as hipóteses de reposição de vacância;

O CSRRF entende pela possibilidade de nomeação de servidor para cargo efetivo sem ocorrência de vacância durante o Regime de Recuperação Fiscal, desde que haja extinção de outro cargo vago durante o Regime de Recuperação Fiscal e que a remuneração entre eles seja compatível, sendo que essa correlação deverá estar prevista no próprio ato de nomeação – Ver relatório divulgado em maio/19.

As reposições referentes a vacâncias de cargos efetivos e vitalícios posteriores ao início da vigência do RRF podem desde já ocorrer regularmente sem qualquer procedimento extraordinário - Ver parecer GW nº 01/2018 e parecer LTPF nº 01A/2018.

As reposições referentes a vacâncias de cargos efetivos e vitalícios anteriores ao início da vigência do RRF, mas que não alterem o cenário inicial do RRF do Estado por decorrerem de medidas de reorganização administrativa (substituição de despesas pela troca de alguns cargos e empregos por outros) poderão ocorrer regularmente sem qualquer procedimento extraordinário a partir de ciência do Conselho de Supervisão do RRF do entendimento ora fixado – Ver parecer GW nº 01/2018 e parecer LTPF nº 01A/2018.

As reposições referentes a vacâncias de cargos efetivos e vitalícios anteriores ao início da vigência do RRF no Estado que alterem o cenário inicial do Regime, com vistas ao atendimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da LC 159/17, deverão ser previamente informadas ao Conselho de Supervisão do RRF com antecedência razoável em relação à prática dos atos de provimento, apresentando justificativa e indicação de custos, para análise de seu impacto na viabilidade do RRF - Ver parecer GW nº 01/2018 e parecer LTPF nº 01A/2018.

Levando em conta os deveres impostos pela legislação ao Estado, a reposição deve ser limitada ao serviço reputado essencial, sob a ótica da própria Administração Estadual. Se, de um lado, cabe ao CSRRF analisar a viabilidade das medidas pretendidas à luz do Plano de Recuperação Fiscal, cabe à Administração - e somente a esta - verificar que contratações são essenciais ao regular funcionamento do Estado, com manutenção da ordem pública e dos serviços públicos essenciais - Ver parecer GW nº 01/2018 e parecer LTPF nº 01A/2018.

Consoante precedentes da PGE, é juridicamente possível o sobrestamento do prazo de validade de concursos públicos instituído pela Lei nº 7.483/16, sucessivamente alterada pelas Leis nº 7.627/17, 8.272/18 e 8.391/19. Todavia, por força do princípio da supremacia da Constituição as citadas Leis, para serem reputadas materialmente constitucionais, devem ser interpretadas à luz do referido artigo 37, inciso III, da Carta da República, de modo a admitir-se o sobrestamento desde que, somado ao prazo já escoado do concurso, não ultrapasse o período total de 4 (quatro) anos – Ver parecer DFSM nº 05/2019.

De acordo com a PGFN, as vacâncias de que trata a norma são aquelas ocorridas a partir da vigência do RRF. Em outras palavras, a partir do momento do ingresso no RRF, consubstanciado no ato de homologação, o Estado estará proibido de admitir ou contratar pessoal ou de realizar concurso público para ingresso na carreira, exceto para repor as vacâncias que ocorrerem durante a vigência do RRF e desde que haja documentação comprobatória disto – Ver parecer SEI Nº 44/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF

De acordo com a PGFN, não será possível a reposição de vacância se um membro da classe inicial for promovido após o marco temporal para ocupar vaga originada de classe superior surgida antes do início do RRF. Assim, tendo em vista que o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, não estabelece distinções entre classe inicial e superior para fins de considerar a vacância, também fica vedado ao intérprete criar tal distinção. Somente as vagas abertas na classe inicial e na classe superior ocorridas após a vigência do RRF são consideradas para fins de repor a vacância para ingresso na carreira prevista pelo artigo 8º, incisos IV e V - Ver parecer SEI Nº 44/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF

VI - a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer

natureza em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;

Não é possível conceder Adicional de Qualificação aos servidores ainda que exista lei de eficácia limitada anterior à LC nº 159/17 autorizando a concessão de tal benefício – Ver parecer ACMP nº 02/2018.

O atingimento do limite de gastos de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e a ulterior adesão ao Regime de Recuperação Fiscal pelo Estado do Rio de Janeiro não representam óbice à implementação de evoluções funcionais que consubstanciem direito subjetivo dos servidores. Isso posto, somente a partir da análise concreta da legislação de cada carreira é que será possível aferir a existência, ou não, de direito subjetivo à progressão funcional – Ver parecer LTPF nº 04/2018, parecer MSB nº 01/2018, parecer conjunto LAS nº 792/2018 e parecer MCPF nº 113/2018.

Não há óbice ao pagamento da GLP (Gratificação por Lotação Prioritária) desde que prevista no orçamento para o exercício financeiro em questão – Ver parecer MSB nº 04/2018.

Não é possível a concessão da vantagem denominada “Adicional de Jornada Estendida - AJE” aos servidores do quadro da FAETEC, enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, haja vista a sua natureza remuneratória e a ausência de previsão orçamentária – Ver parecer MCPF nº 03/2019.

VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

É possível a criação de despesa pública discricionária, ainda que venha a ser enquadrada como despesa de caráter continuado – Ver parecer FMBM nº 14/2018.

Em se tratando de despesa decorrente de programa de caráter continuado pré-existente, devidamente prevista para o exercício financeiro, e que não causa impacto nas metas de resultados fiscais, é viável o pagamento de gratificação temporária por desempenho – Ver parecer LOCA nº 10/2018.

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou de outro que vier a substituí-lo, ou da variação anual da receita corrente líquida apurada na forma do [inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), o que for menor;

O CSRRF entende pela impossibilidade de aplicação do inciso VIII, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 159/2017 para majorar ou reajustar despesas com pessoal (auxílios, vantagens, bônus, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza) – Ver relatório divulgado em maio/19.

A concessão de atualização de valor de auxílio alimentação fica condicionada a observância deste inciso e aos seguintes requisitos: a) reserva orçamentária; b) demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; c) declaração do Ordenador de Despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias – Ver parecer BJVR nº 02/2018.

IX - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da [alínea “g” do inciso XII do § 2o do art. 155 da Constituição Federal](#);

A leitura do art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 159 de 2017 não deixa margem de interpretação acerca da impossibilidade de se conceder ou ampliar quaisquer benefícios fiscais durante o Regime de Recuperação Fiscal – Ver parecer CFS nº 05/2018.

É possível a reinstituição de benefício fiscal, mesmo após a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao regime de Recuperação fiscal, desde que seja respeitado o disposto no Convênio ICMS nº 190/17, de 15 de dezembro de 2017 – Ver parecer FDL nº 05/2018, parecer MZT nº 01/2018 e parecer TCA nº 07/2018.

Não viola o Regime de Recuperação Fiscal a concessão de isenção do pagamento de custas judiciais aos processos referentes à guarda, tutela ou adoção de crianças e adolescentes – Ver parecer RTAM nº 27/2018.

X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação no trânsito e outras de demonstrada utilidade pública;

XI - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados:

- a) aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;
- b) as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;
- c) aqueles decorrentes de parcerias com organizações

sociais e que impliquem redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º;

d) aqueles destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco e, suplementarmente, ao cumprimento de limites constitucionais;

Deve ser aplicada uma interpretação restritiva a esse dispositivo, de modo que a dimensão cultural não deve ser incluída no conceito de “assistência social”, eis que uma ampliação interpretativa contrariaria os objetivos finalísticos do Regime de Recuperação Fiscal – Ver parecer MLF nº 05/2018.

XII - a contratação de operações de crédito e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, na forma estabelecida pelo art. 11.

De acordo com a PGFN, a falta de previsão expressa das operações de crédito da Lei Complementar nº 156, de 2016, no Plano de Recuperação do Estado do Rio de Janeiro, homologado e aprovado, faz incidir a vedação prevista no inciso XII do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017 – Ver parecer SEI Nº 322/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF.

Para a PGFN, o Conselho de Supervisão pode recomendar ao Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério da Fazenda a alteração do Plano de Recuperação Fiscal para inclusão de operações de crédito que não foram abarcadas pela redação original, desde que fique justificado e comprovado que essa alteração tem a finalidade de colaborar para que o Estado cumpra as metas previstas e aprovadas no Regime de Recuperação Fiscal, nos termos dos arts. 5º, parágrafo único, 9º e 10, todos da Portaria MF nº 512, de 2017 – Ver parecer SEI Nº 322/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF.

Parágrafo único. O Regime de Recuperação Fiscal impõe as restrições de que trata o **caput** deste artigo a todos os Poderes, aos órgãos, às entidades e aos fundos do Estado.

CAPÍTULO VI

DAS PRERROGATIVAS DO ESTADO

Art. 9º A União concederá redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por prazo igual ou inferior ao estabelecido para a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º A redução extraordinária de que trata o **caput** deste artigo não poderá ultrapassar o prazo de 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do § 2º do art. 2º, os pagamentos das prestações de que trata o **caput** deste artigo serão retomados de forma progressiva e linear, até que seja atingido o valor integral da prestação ao término do prazo da prorrogação.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá a metodologia para a definição do valor integral da prestação.

§ 4º São dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), para a realização de operações de crédito

§ 5º Por força do disposto neste artigo, os valores não pagos das dívidas com a União serão:

I - controlados em conta gráfica pelo agente financeiro da União e pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

II - capitalizados de acordo com os encargos financeiros de normalidade previstos originariamente nos contratos, para acréscimo aos saldos devedores atualizados, imediatamente após o encerramento da redução extraordinária de que trata o **caput** deste artigo ou da retomada progressiva dos pagamentos de que trata o § 2º deste artigo, no caso de se verificar essa possibilidade.

Devem ser aplicados os encargos contratuais normais - em detrimento dos encargos de inadimplência - no recálculo da dívida do Estado do Rio de Janeiro com a União, em virtude da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) disciplinado na Lei Complementar Federal nº 159/2017 – Ver parecer HBR nº 43/2018.

§ 6º A redução imediata das prestações de que trata este artigo não afasta a necessidade de celebração de termo aditivo para cada um dos contratos renegociados.

§ 7º Para fins do aditamento a que se refere o § 6º deste artigo, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações, incluídos os saldos das contas gráficas, apurados no mês anterior ao da assinatura do termo aditivo.

§ 8º Constará do termo aditivo a que se refere o § 6º deste artigo que o Estado vinculará em garantia à União as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o [art. 157](#) e a [alínea “a” do inciso I](#) e o [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#).

§ 9º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

Art. 10. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica suspensa a aplicação dos seguintes dispositivos da [Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000](#):

I - art. 23, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º;

II - alíneas “a” e “c” do inciso IV do § 1º do art. 25, ressalvada a observância ao disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#);

III - art. 31.

Parágrafo único. Para os Estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal, o prazo previsto no **caput** do [art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), será o mesmo pactuado para o Plano de Recuperação.

CAPÍTULO VII

DOS FINANCIAMENTOS AUTORIZADOS

Art. 11. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:

É possível o uso do pregão para seleção de instituição financeira para contratação de operações de crédito. Ver parecer MCM nº 05/2018.

I - financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;

Ver parecer conjunto RCN nº 01/2018.

II - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;

III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VII do § 1º do art. 2º;

IV - reestruturação de dívidas com o sistema financeiro;

V - modernização da administração fazendária;

VI - antecipação de receita da privatização de empresas de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º;

VII - demais finalidades previstas no Plano de Recuperação.

§ 1º A contratação das operações de crédito de que tratam os incisos I a VII do **caput** deste artigo contará com a garantia da União, devendo o Estado vincular em contragarantia as receitas de que trata o [art. 155](#) e os recursos de que tratam o [art. 157](#) e a [alínea “a” do inciso I](#) e o [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#).

§ 2º Nas operações de crédito de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo, além da contragarantia de que trata o § 1º deste artigo, o Estado oferecerá, em benefício da União, penhor das ações da empresa a ser privatizada.

§ 3º Se for realizada a operação de crédito de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo, o Estado compromete-se a promover alterações no corpo diretor da empresa a ser privatizada, com o objetivo de permitir que o credor indique representante, cujo papel será o de contribuir para o êxito da operação de alienação.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na [Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 5º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda definirá o limite para a concessão de garantia aplicável à contratação das operações de crédito de que trata o § 1º deste artigo, respeitados os limites definidos pelo Senado Federal nos termos do [inciso VIII do caput do art. 52 da Constituição Federal](#).

§ 6º Na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos de que trata este artigo, o acesso a novos financiamentos será suspenso até o fim do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 7º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica autorizado o aditamento de contratos de financiamento firmados com organismos internacionais multilaterais, desde que não haja aumento dos valores originais nem dos encargos dos contratos.

CAPÍTULO VIII

DO ENCERRAMENTO E DA EXTINÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 12. O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado quando:

- I - as metas estabelecidas no Plano de Recuperação forem atingidas; ou
- II - a vigência do Plano de Recuperação terminar.

§ 1º Quando se verificar o cumprimento do disposto no inciso I do **caput** deste artigo antes do prazo final previsto para a sua vigência, o encerramento ocorrerá por meio de ato do Presidente da República.

§ 2º O ato a que se refere o § 1º deste artigo será precedido de parecer do Ministério da Fazenda.

Art. 13. São causas para a extinção do Regime de Recuperação Fiscal o descumprimento pelo Estado:

- I - das vedações de que trata o Capítulo V;
- II - do disposto nos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º;
- III - do disposto no § 3º do art. 3º.

§ 1º Incumbe ao Presidente da República extinguir o Regime de Recuperação Fiscal, com base em recomendação do Ministério da Fazenda.

§ 2º A extinção do Regime de Recuperação Fiscal implica a imediata extinção das prerrogativas de que tratam os arts. 9º e 10, com o retorno das condições contratuais das dívidas a que se refere o art. 9º àquelas vigentes antes da repactuação e do recálculo do passivo do Estado com a aplicação dos encargos financeiros de inadimplemento.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 32 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 32.

.....

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 15. A [Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“[Art. 12-A](#). A União poderá adotar nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na [Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993](#), mediante celebração de termo aditivo, prazo adicional de até 240 (duzentos e quarenta) meses para o pagamento das dívidas refinanciadas cujos créditos sejam originalmente detidos pela União ou por ela adquiridos.

§ 1º As operações de que trata o **caput** deste artigo não abrangem aquelas para as quais foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 240 (duzentos e quarenta) meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas no [art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993](#).

§ 4º Para efeito de cálculo das prestações na forma do § 3º deste artigo, serão considerados o saldo devedor e o prazo remanescente existentes na data de celebração do termo aditivo, após a aplicação da extensão do prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o **caput** deste artigo, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no [art. 32 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 6º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o **caput** deste artigo é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 7º A concessão do prazo adicional de até 240 (duzentos e quarenta) meses de que trata o **caput** deste artigo depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.”

Art. 16. Os arts. 12 e 13 da [Lei Complementar no 156, de 28 dezembro de 2016](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 12.](#) É a União autorizada a efetuar a quitação das obrigações assumidas com base na [Lei no 8.727, de 5 de novembro de 1993](#), que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), perante a Caixa Econômica Federal, mediante cessão definitiva dos direitos creditórios derivados das operações firmadas ao amparo da referida Lei com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou com as respectivas entidades da administração indireta.

.....” (NR)

“[Art. 13.](#) A cessão de que trata o art. 12 desta Lei Complementar só poderá ser realizada caso o Estado, o Distrito Federal e o Município, ou a respectiva entidade da administração indireta, celebre, concomitantemente, perante o agente operador do FGTS, repactuação da totalidade de suas dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS, vencidas e vincendas, derivadas de operações de crédito contratadas até 1º de junho de 2001, abrangidas ou não pela [Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993](#), ainda que essas dívidas tenham sido objeto de renegociação anterior.

§ 1º É a União autorizada a conceder garantia à repactuação prevista no **caput** deste artigo, mediante concessão de contragarantias por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, representadas por suas receitas próprias e pelos recursos de que tratam os [arts. 155, 156, 157, 158](#) e as [alíneas “a” e “b” do inciso I](#) e o [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#), conforme o caso.

..... (NR)”

Art. 17. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, na hipótese de inadimplência em operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União e contratadas em data anterior à homologação do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, fica a União impedida de executar as contragarantias ofertadas.

§ 1º Por força do disposto no **caput** deste artigo, os valores inadimplidos, mas não executados, serão:

I - controlados em conta gráfica pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

II - capitalizados de acordo com os encargos financeiros de normalidade previstos originariamente nos respectivos contratos;

III - cobrados no prazo previsto no § 1º do art. 9º.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal, será aplicado o disposto no § 2º do art. 9º.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito, inclusive aqueles dispostos na [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 4º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo, o Estado deverá vincular em contragarantia as receitas de que trata o [art. 155](#) e os recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#).

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.